



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0003777-36.2012.815.0371.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Aparecida.

PROCURADOR: Francisco Lamartine de Formiga Bernardo (OAB/PB 6507).

APELADO: Manoel Gomes de Sousa.

ADVOGADO: Antônio Jucélio Amancio Queiroga (OAB/PB 126037-A).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPETRAÇÃO DE *WRIT OF MANDAMUS*. SEGURANÇA CONCEDIDA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DO AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** REINTEGRAÇÃO DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO DO AGENTE PÚBLICO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS DA ÉPOCA DO DESLIGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.” (AgRg no REsp 1424447/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003777-36.2012.815.0371, em que figuram como Apelante o Município de Aparecida e como Apelado Manoel Gomes de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Aparecida** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, f. 46/47v, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Manoel Gomes de Sousa**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de R\$ 3.065,94 (três mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes à remuneração que o Autor deveria ter auferido no período em que foi afastado indevidamente do cargo que desempenhava (abril a julho de 2008), acrescido de correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 55/57, alegou que o Apelado exerceu a função de Agente de Combate a Endemias, no período compreendido entre abril de 2001 e março de

2008, por meio de contrato temporário por excepcional interesse público, que, no seu entendimento, caracteriza-se como precário, o que configura a licitude da rescisão contratual.

Asseverou ainda que a Decisão proferida em sede de Mandado de Segurança que ordenou a reintegração do Recorrido ao quadro de servidores municipais, não lhe conferiu o direito ao recebimento de indenização, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de f. 62.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelado impetrou o Mandado de Segurança nº 037.2008.002716-4, alegando que, em abril de 2001, foi admitido pelo Município Apelante para exercer a função de Agente de Combate a Endemias por meio de contrato temporário por excepcional interesse público, e que, em março de 2008, a referida avença foi rescindida unilateralmente em desacordo com o princípio devido processo legal, requerendo, em razão disso, a reintegração ao serviço público municipal.

O Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa proferiu Sentença naqueles autos, f. 11/14, concedendo a Segurança pleiteada para determinar a reintegração do Apelado à função por ele exercida no serviço público, tendo esse *Decisum* sido confirmado por esta Corte de Justiça quando do julgamento da Remessa Necessária e da Apelação interposta pela Municipalidade¹, f. 21/24.

O Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o agente público reintegrado a cargo/função por decisão judicial transitada em julgado tem direito ao recebimento da remuneração que lhe seria paga durante o período de afastamento².

¹ RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INS-TAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NO PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Instaurado o procedimento administrativo pertinente, de-vem-se adotar todas as regras necessárias de modo a não cercear o direito de defesa da parte, conforme norma ins-culpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027168220088150371, 2ª Câmara cível, Relator Juiz CONVOCADO - Carlos Eduardo Leite Lisboa, j. em 14-04-2009)

² PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. [...]. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1424447/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Considerando que foi reconhecida, por Decisões Judiciais, a ilicitude da rescisão do contrato temporário por excepcional interesse público celebrado entre as partes ocorrida em março de 2008, o que ocasionou o retorno do Recorrido as suas atribuições em mês agosto do mesmo ano, é cabível o pagamento das parcelas remuneratórias que ele fazia jus na época em que ficou afastado (abril a julho de 2008).

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]. III. Todavia, não obstante prequestionada a matéria, o Recurso Especial, de toda forma, não merece trânsito, em razão da existência de outro óbice, qual seja, o comando da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário - Ação de cobrança - Servidor público - Reintegração ao serviço público - Retorno ao status quo ante - Direito à percepção da remuneração e vantagens pelo período afastado - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) - Manutenção da sentença Desprovimento. - Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003121520108150201, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 13-12-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE FRAUDE NO CONCURSO PÚBLICO. AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE FORMA INDEVIDA. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PLEITO CABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. [...]. Do TJPB: "Havendo vício no ato que afastou o servidor do cargo para o qual prestou concurso público, com a sua posterior reintegração ao posto anteriormente ocupado, deve ser reconhecido o seu direito à percepção dos salários referentes a todo o período do irregular afastamento". [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011073520148150151, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 06-09-2016)